



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.001824/2006-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.418 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente ESSENCIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

COFISN. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE TRABALHO TEMPORARIO.

Cosntitui receita da prestação de serviços de locação de mão-de-obra, integralmente tributado pela COFINS, o valor recebido de seus clientes pela empresa de trabalho temporário, ainda que uma oarte deste valor se destine ao pagamento dos salários e encargos do trabalhador, que nada mais são do que custos da empresa locadora.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE TRABALHADOR TEMPORARIO. VALORES RELATIVOS AO CUSTO COM MÃO-DE-OBRA. NÃO EXCLUSÃO.

Nas empresas de trabalho temporário, fornecedoras de mão-de-obra, as despesas com pessoal não podem ser excluídas da base de cálculo da COFINS, sendo o faturamento dado pela soma dos valores totais das faturas/notas fiscais de serviços emitidas por essas empresas.

NOTA FISCAL/FATURA. PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A mota fiscal/fatura representa o valor dos serviços prestados pelo emitente ao seu destinata´rio, no valor da importância totsal nela consignada.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provime nto ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto o relatório constante do Acórdão nº 11-24.873, exarado pela 2ª Turma da DRJ/RECIFE, por economia processual e por bem descrever os fatos presentes nos autos.

Contra a empresa já identificada foram lavrados os Autos de Infração, de fls. 04/06 e 464/466, do presente processo, para exigência dos créditos tributários, adiante especificados, referente aos períodos de apuração constantes dos autos de infração do PIS e da COFINS:

2. De acordo com a autuante, os referidos Autos são decorrentes da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago do PIS e da Cofins, conforme relatado às fls. 05 e 465.

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte, por seu procurador, instrumento de procuração, de fls. 296 e 747, apresentou as impugnações, de fls. 241/261 e 703/736, e juntou cópias dos documentos, de fls. 286/415 e 418/452, 724/814 e 816/919 alegando, em síntese:

3.1 — a Impugnante é pessoa jurídica de direito privado que exerce a atividade de prestação de locação de mão-de-obra especializada em vigilância, nos termos do art. 10, § 2º, da Lei nº 7.102, de 20.06.1982, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24.11.1983, tendo como clientes (tomadores de serviços) pessoas jurídicas de direito público e privado;

3.2 — está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins, incidentes sobre o seu faturamento;

3.3 — sob o fundamento de que a Impugnante deixou de proceder com os recolhimentos da contribuição para PIS e Cofins, posto que foram levados em consideração os valores brutos das notas fiscais emitidas, sem levar em consideração a composição de cada uma das notas fiscais;

3.4 — examinando os autos de infração, a Impugnante pode perceber que o mesmo está repleto de erros, posto que:

3.4.1 — o AFRF não solicitou os contratos de prestação de serviços firmados com os seus clientes, onde constam as composições dos valores brutos das suas notas fiscais;

3.4.2 — o AFRF computou como receita bruta das prestações dos serviços da Impugnante como sendo o prego dos seus serviços — base de cálculo da contribuição para o Pis e Cofins — pelo fato da natureza jurídica da sua atividade ser *sul genética*, qual seja, de uma empresa de vigilância;

3.5 — sobre os itens anteriores cumpre esclarecer que por expressa determinação legal e contratual, a Impugnante estava compelida a faturar em seu nome os valores que imediatamente são repassados aos vigilantes e os encargos sociais e trabalhistas incidentes sobre a mencionada remuneração, o que faz com que os vigilantes e o próprio fisco (INSS e CEF) sejam os únicos e legítimos proprietários das mencionadas verbas, conforme determinado nas próprias Convenções Coletivas de Trabalho da Categoria;

3.6 — as notas fiscais emitidas pela Impugnante são compostas pelas seguintes verbas:

3.6.1 — Remunerações dos Vigilantes;

3.6.2 — Encargos Sociais e Trabalhistas incidentes sobre as Remunerações dos Vigilantes;

3.6.3 — Reembolso de Despesas;

3.6.4 — Valor cobrado pela prestação de serviços (intermediação), a qual denomina-se Taxa de Administração, popularmente conhecida como COMISSÃO;

3.7 — vê-se que a receita bruta da Impugnante não pode ser apurada pelo simples somatório dos valores brutos das suas notas fiscais, sob pena de estar incluindo valores que sequer pertencem à Impugnante, e sim aos vigilantes e ao próprio fisco, e os valores que não são decorrentes da efetiva prestação de serviços, mas sim apenas a recomposição do patrimônio da Impugnante por ter suportado algumas despesas pré-estabelecidas;

3.8 — a partir do momento em que o contribuinte protocola a Impugnação, o Código Tributário Nacional — CTN, no seu artigo 151, assegura ao contribuinte o direito de ter exigibilidade do crédito tributário questionado suspensa, posto que, o contribuinte deixa de ser devedor do fisco até o desfecho do processo administrativo. Ora, se até o desfecho do processo administrativo o contribuinte deixa de ser devedor, não há razão para o Fisco computar os juros de mora, posto que os juros devem ser computados em face do não pagamento do tributo na data do seu vencimento;

3.9 — se o contribuinte questiona a legitimidade do lançamento, não há razão plausível para que seja penalizado com o acréscimo dos juros, mesmo porque, sabe-se que apesar de o contribuinte ter o prazo de 30 dias para impugnar o lançamento tributário perante

a Delegacia da Receita Federal de Julgamento — DRJ, ou ainda, apresentar o Recurso Voluntário para o Conselho de Contribuintes, tais processos, via de regra, duram anos até o seu desfecho final, logo, não pode ser penalizado com o acréscimo dos juros de mora durante a tramitação do processo administrativo;

3.10 — a Impugnante requer que seja designada a realização de perícia contábil para dirimir dúvidas existentes quanto aos presentes autos de infração, com base no inciso IV, do art. 16, do Decreto no 70.235/72, indicando o Sr. Marcos Antônio de Vasconcelos Novaes, como perito com os seguintes quesitos:

"QUESITO 1 - Nas presentes impugnações, a Impugnante contesta o fato de terem sido computados como base de cálculo da Contribuição para o PIS e Cofins: a) — os valores das remunerações nos vigilantes, pagos, exclusivamente, em face de contratos de locação de mão-de-obra especializada em vigilância; b) — dos encargos trabalhistas e sociais (INSS, SAT, SESC/SENAC/INCRA/Salário Educação e FGTS; c) — os valores pagos a título de reembolso com vale-transporte, ticket-alimentação; plano de saúde, revolveres, munição; uniforme especiais; reposição de munição; etc.

Por isso, pede aos Sr. Peritos que se dignem de esclarecer: (1) — se é verdadeira essa acusação; (11) — em caso de resposta afirmativa, qual o valor bruto do somatório das notas fiscais de locação de mão-de-obra especializada em vigilância; (III) — qual o valor individual mensal que foi computado como sendo base de cálculo da Contribuição para o PIS, mas que representam as remunerações dos vigilantes, dos respectivos encargos sociais, e dos reembolsos com vale-transporte, ticket-alimentação; plano de saúde, revolveres, munição, uniformes especiais, reposição de munição, etc., (IV) — mesmo diante do que determina a Instrução Normativa nº 306/2003, revogada pela Instrução Normativa nº 480/2004, se os valores referentes aos reembolsos integraram a base de cálculo da Contribuição para o PIS;

3.11 — as Contribuições para o PIS e para a Cofins, desde quando foram instituídas pelas Leis Complementares nº 07/1970 e 70/1991, têm como uma das hipóteses de incidência a prestação de serviços e a venda de mercadorias. Quando a Lei Complementar nº 70/1991 que determinou expressamente qual seria a base de cálculo da COFINS/PIS para incidir sobre a receita proveniente da prestação de serviços de qualquer natureza, apenas autorizou a incidência da Contribuição para o PIS sobre a remuneração recebida em face da prestação, conceito de cunho jurídico inafastável, não permitindo que se tribute algo que juridicamente não seja serviço, sob pena de negar à Lei os limites que ela própria estabeleceu;

3.12 — o Fisco está compelindo a Impugnante a efetuar o recolhimento de uma exação de forma indevida, uma vez que esta

calculando a Contribuição para o PIS levando em consideração os valores brutos das notas fiscais de locação de mão-de-obra especializada em vigilância, o que não pode ser concebido, haja vista que o total da fatura percebido pela Impugnante é constituído pelo somatório "da sua comissão pela administração dos vigilantes", as remunerações e os encargos sociais incidentes sobre a remuneração dos vigilantes, bem como os reembolsos de despesas;

3.13 — os reembolsos de despesas, as remunerações dos vigilantes e os encargos sociais não devem ser tomados como "prestação de serviços". O primeiro pelo fato da empresa locadora apenas esta sendo restituída de uma despesa e nos demais casos, por agir como mera repassadora desses valores aos vigilantes e aos respectivos órgãos arrecadadores, não devendo integrar a base de cálculo da Contribuição para o PIS e Cofins, por não constituírem serviços prestados;

3.14 — o Decreto-Lei nº 406/68 preceitua em seu art. 9º que "a base de cálculo do imposto é o prego do serviço", sendo certo, portanto, como já fora visto, que o ISSQN, assim como a Contribuição para o PIS, incidem sobre a remuneração paga pelo serviço que presta. No caso das empresas locadoras de mão-de-obra especializada em vigilância, elas agenciam vigilantes, colocando tal mão-de-obra à disposição das tomadoras de serviços, tendo como função regulamentada em "lei específica", conforme demonstra na Lei nº 7.102/82;

3.15 — a base de cálculo das Contribuições para o PIS e Cofins não possui respaldo na legislação para ser calculada de acordo com o total da fatura, mas tão somente com o que enseja o serviço devidamente prestado, devendo, por conseguinte, as Contribuições incidirem sobre a comissão/taxa de administração que as locadoras de mão-de-obra recebem, o que representa apenas uma parte da fatura, e que consubstancia o seu faturamento/receita bruta, ou seja, do que estas recebem pela prestação de serviço, visto que os encargos e salários não são auferidos pelas empresas locadoras, mas sim pelos terceiros a elas vinculados;

3.16 — a Contribuição para o PIS e a Cofins, por serem tributo, devem observar diversos preceitos estabelecidos pela Carta Constitucional vigente. Vê-se que exigir da Impugnante o recolhimento de um tributo incidente sobre valores que não compõem o seu faturamento é o mesmo que instituir um tributo sem lei que o estabeleça, afrontando o Principio da Legalidade Tributária, previsto nos artigos 5º, II e 150, I da CF/88, bem como nos artigos 90 97 do CTN e, ainda, exigir tributo da forma exorbitante como está sendo, é o mesmo que instituir o tributo com o efeito confiscatório, prática vedada pelo inciso IV do art. 150 da CF/88. Isto porque o contribuinte estará recolhendo tributo sobre uma base de cálculo distinta daquela prevista no

Decreto-Lei nº 406/68 c/c o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 e suas alterações;

3.17 — requer: a) — que seja determinada a imediata interrupção da contagem dos juros de mora até o trânsito em julgado do processo administrativo, tendo em vista que o contribuinte não está em mora, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN; b) — que seja dada total provimento à presente impugnação, e conseqüentemente, seja determinada a imediata desconstituição/anulação dos autos de infração, tendo em vista a ilegitimidade, conforme demonstrado.

4. Em face da disposição contida na Portaria SRF no 6.129, de 02 de dezembro de 2005, o processo referente a Cofins, foi juntado por anexação ao presente processo, conforme documento, fl. 456.

2. Após analisar tais alegações, assim a DRJ/RECIFE ementou seu Acórdão :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos consubstanciadores do lançamento revestidos de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

As autoridades administrativas estão obrigadas observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. TRIBUTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO.

No caso de empresa que presta serviços de locação de mão-de-obra temporária, a base de cálculo do PIS corresponde aos valores por ela recebidos da empresa tomadora dos serviços, neles incluídos reembolsos do pagamento de salários e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas dos empregados. Os salários e encargos relacionados aos trabalhadores temporários são custos operacionais incorridos pela empresa prestadora - que os contrata e aluga a respectiva mão-de-obra para outra pessoa jurídica razão pela qual compõem o valor do preço pago pela tomadora dos serviços e, portanto, o faturamento que, por definição legal, é a base de cálculo do PIS.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, mesmo que proferidas por tribunais superiores, so produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

PERÍCIAS.DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instancia determinara, de oficio ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando os atos administrativos consubstanciadores do lançamento revestidos de suas formalidades essenciais e, não tendo restado comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.

ARGÜICOES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

As autoridades administrativas estão obrigadas observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos normativos regularmente editados.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA TEMPORARIA.TRIBUTAÇÃO.BASE DE CALCULO.

No caso de empresa que presta serviços de locação de mão-de-obra temporária, a base de cálculo da Cofins corresponde aos valores por ela recebidos da empresa tomadora dos serviços, neles incluídos reembolsos do pagamento de salários e encargos sociais, previdenciarios e trabalhistas dos empregados. Os salários e encargos relacionados aos trabalhadores temporários são custos operacionais incorridos pela empresa prestadora - que os contrata e aluga a respectiva mão-de-obra para outra pessoa jurídica razão pela qual compõem o valor do preço pago pela tomadora dos serviços e, portanto, o faturamento que, por definição legal, é a base de cálculo da Cofins.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins constitui infração que autoriza a lavratura do competente auto de infração, para a constituição do crédito tributário.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, mesmo que proferidas por tribunais superiores, só produzem efeitos para as partes envolvidas no processo.

PERÍCIAS. DILIGÊNCIAS.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de oficio ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Lançamento Procedente

3. Inconformada, a impugnante apresentou recurso voluntário, dirigido a este CARF, onde alega :

- DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

De acordo com o item 11 do relatório em questão, que diz:

11 . Uma vez que os Autos de Infração ora impugnados contêm todos os requisitos elencados no dispositivo legal acima transcrito e que os demonstrativos apresentados pela fiscalização alicerçaram-se em registros contábeis e fiscais, verifica-se que as exigências foram cumpridas.

Ressalte-se, no que tange a imposição do inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que, como já mencionado, os fatos foram detalhadamente descritos nas atas que compõem os Autos de Infração, tendo a autoridade fiscal elaborado demonstrativos e apontado as bases de cálculo e respectivas contribuições devidas, em cada período de apuração. Afasta-se, portanto, qualquer hipótese de dúvida quanto aos lançamentos. Foram plenamente atendidos os direitos à ampla defesa, assegurado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e ao contraditório. Tanto é assim que a autuada apresentou as razões de defesa que entendeu cabíveis.

Diante de tais alegações não entendemos a resistência desta Delegacia em realizar as pendas contábeis solicitadas, onde; enxergamos claramente várias divergências entre os valores apurados - na escrituração contábil e os demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal e que possivelmente não foram levados em consideração os valores retidos na fonte, pois em boa parte de nosso faturamento os impostos e tributos foram retidos na fonte. Logo verificamos que o direito à ampla defesa, citado exaustivamente do relatório em referência, não está sendo cumprido em sua plenitude, uma vez que existem divergências nos valores e provavelmente não serão apuradas de acordo com !(:) entendimento desta delegacia, transcrito nos itens 46, 47 e 48:

46 . Quanto ao pedido de perícia/diligência, não se pode esquecer o que dispõe o artigo 18 do Decreto 70.235/72, com alterações, in verbis:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93)"

47. Depreende-se, pela inteligência deste dispositivo, que a autoridade julgadora é livre para determinação de diligências ou perícias a serem realizadas. Restaria, pois, averiguar-se, a critério da autoridade julgadora, se há que realizar tal procedimento.

48. Neste ponto, considerando que o pedido de diligência/perícia, esta devidamente esclarecido nos autos, verificamos ser desnecessária a realização de diligência e ou perícia por não restar dúvidas acerca dos elementos presentes no processo, restando plenamente esclarecida a questão.

Se o impugnante/contribuinte se sente prejudicado ou ainda em dúvida quanto aos valores apurados deverá solicitar da autoridade fiscal uma perícia/diligência, e no mínimo deverá ser atendido ou esclarecido seus questionamentos, pois qualquer cidadão tem o direito A dúvida. Neste caso como podemos falar que o direito 6. ampla defesa foi cumprido, se o contribuinte esta se sentido prejudicado, e arbitrariamente será condenado a pagar valores indevidos.

- 3 - DA APURAÇÃO DOS VALORES

De acordo, com o item 35 do relatório em questão, transcrito infra:

35. Induvidosamente, portanto, toda a receita de prestação de serviços auferida pelo contribuinte integra o faturamento definido como base de cálculo do PIS e da COFINS, seja a teor do regramento contido na Lei Complementar nº 70, de 1991, seja A luz do novo preceito que, veiculado na forma da Lei nº 9.718, de 1998, passou a ter eficácia a partir de 1º de fevereiro de 1999 . . . De acordo, com art. 64 da Lei nº 9.430/96, que diz:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias - e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos A incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do Orogão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da união.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e as mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação A mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável A espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre montante a ser pago.

§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido-, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

E ainda de acordo com art. 64 da Lei nº 9.430/96, que diz:

Art. 34. *Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:*

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal SIAFI.

Logo entendemos que todos os valores retidos na fonte relativos aos impostos e tributos conforme regulamentado são considerados antecipações dos respectivos recolhimentos. Então verificamos que em diversas competências existem divergências dos valores apurados pela autoridade fiscal, onde acreditamos que os valores retidos na fonte não foram considerados como créditos em favor da impugnante, caso este erro não seja corrigido será gerado um enorme prejuízo para a empresa, tendo que pagar em duplicidades valores altíssimos.

- 4 - DO PAGAMENTO

O contribuinte, em caso de pessoa jurídica, tem condições diferenciadas para o recolhimento dos impostos e tributos, pois prestamos serviços a outras pessoas jurídicas na esfera federal, estadual, municipal e na iniciativa privada, onde existe uma legislação específica e cheia de critérios, e determinações para os devidos recolhimentos.

Das condições de pagamento dos tributos temos as retenções na fonte, o recolhimento através de DARF, dos valores integrais ou parciais após as devidas compensações, e ainda uma outra forma de quitação/compensação dos impostos/tributos, que seria o PER/DCOMP, onde o contribuinte pode liquidar seus débitos junto a Receita Federal através de tal programa eletrônico, ficando desta forma quite com suas obrigações tributárias.

Então, uma vez que a empresa tem créditos em determinadas competências, pode utilizá-los para a quitação de tributos e impostos em outras, tudo regulamentado e aceito pela Receita Federal.

Em nosso caso teremos que apurar os valores reais devidos e efetuar os respectivos pagamentos, através de DARF ou até mesmo de um PER/Dcomp, desde que seja realizada uma diligência para a correção dos valores apurados erradamente pela autoridade fiscal.

*Acrescentamos ainda que, não existe lei vigente que exclua ou proíba um contribuinte de quitar seus débitos através de compensação **feita** pelo PER/Dcomp mesmo esses débitos sendo apurados após um procedimento fiscal e auto de infração.*

- 5 - DO PEDIDO

Em face de tudo que foi exposto, pedimos:

1. Que seja reconhecida a nulidade do procedimento fiscal, ou reconhecida a necessidade de uma perícia/diligência a

fim de apurar os valores reais 'devidos, abatendo os respectivos valores retidos na fonte;

2.0 retorno A espontaneidade do contribuinte, em decorrência de que houve recolhimentos mensais, mesmo que não tenha sido em sua totalidade;

3. Que seja calculada a cobrança de multa moratória e juros de mora, relativo aos valores corretos apurados após as devidas deduções das retenções realizadas na : fonte.

4. Após diversos movimentos dos presentes autos, foram estes remetidos ao CARF, e assim me foram distribuídos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

5. O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE

6. Alega a recorrente que houve nulidade na lavratura do auto de infração pois houve cerceamento de defesa, por parte da autoridade fiscal e dos julgadores, que resistem em realizar perícia na escrita contábil da recorrente, onde a recorrente tem certeza serão encontradas divergências quanto a apuração do seu faturamento, principalmente com relação a dedução das retenções na fonte.

7. Entendemos não ter havido cerceamento de defesa, uma vez que a recorrente teve acesso aos lançamentos fiscais, tendo seu direito à ampla defesa garantido, portanto não ocorreu tal nulidade.

8. Rejeito a preliminar de nulidade.

DA APURAÇÃO DOS VALORES

9. Alega a recorrente que : *De acordo, com o item 35 do relatório em questão, transcrito infra: 35. Induvidosamente, portanto, toda a receita de prestação de serviços auferida pelo contribuinte integra o faturamento definido como base de cálculo do PIS e da COFINS, seja a teor do regramento contido na Lei Complementar nº 70, de 1991, seja à luz do novo preceito que, veiculado na forma da Lei nº 9.718, de 1998, passou a ter eficácia a partir de 1º de fevereiro de 1999 . . . Logo entendemos que todos os valores retidos na fonte relativos aos impostos e tributos conforme regulamentado são considerados antecipações dos respectivos recolhimentos. Então verificamos que em diversas competências existem divergências dos valores apurados pela autoridade fiscal, onde acreditamos que os*

valores retidos na fonte não foram considerados como créditos em favor da impugnante, caso este erro não seja corrigido será gerado um enorme prejuízo para a empresa, tendo que pagar em duplicidades valores altíssimos.”

10. O Ilustre Julgador da DRJ/ tratou de forma clara e precisa da matéria. Adotamos suas observações como razões de decidir.

24. Da leitura da impugnação depreende-se que, relativamente ao mérito, o cume da questão diz respeito à base de cálculo das contribuições em foco, que a autuada, por atuar no ramo de locação de mão-de-obra temporária, defende deverem ser compostas apenas pela taxa de administração - que entende serem receitas suas -, ao passo que as parcelas correspondentes a reembolsos de salários, encargos sociais e devoluções representariam meros ingressos que, por serem por ela repassados, não constituiriam receitas da empresa. Alega, que, salvo a taxa de administração ou comissão, os demais itens integrantes do preço dos serviços de locação de mão-de-obra temporária não integrariam a base de cálculo do PIS e da Cofins, em face de terem sido cobradas da empresa tomadora do serviço a título de reembolso, não podendo, dessa forma, ser considerados como receitas suas e não expressando, pois, capacidade contributiva nem acréscimo em seu patrimônio.

25. Importa, de pronto, registrar que a relação jurídica que se estabelece nos contratos de prestação de serviços vincula a autuada e os tomadores de serviço, mas não o Fisco, uma vez que, a teor do art. 123 do Código Tributário Nacional - CTN, no que concerne responsabilidade pelo pagamento de tributos, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias. Com efeito, a empresa prestadora de serviços relativos a locação de mão-de-obra temporária não é uma mera agência de empregos ou intermediária em um contrato de trabalho entre terceiros. Ela é a verdadeira empregadora e deve possuir capacidade econômica para suportar os salários e encargos decorrentes, tanto que a lei exige a pronta demonstração de solidez, para que a empresa de trabalho temporário possa obter registro de funcionamento. Deve ter ela, independentemente da tomadora dos serviços, capacidade de solver os encargos que lhe incumbem, segundo preconiza o art. 6º da Lei nº 6.019, de 1974, verbis :

"Art. 60 — O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:

b) prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País;

26. Dos salários, cujos credores são os trabalhadores, é devedora a empresa prestadora e não a tomadora. É aquela pessoa jurídica que deve comprovar junto às autoridades administrativas o cumprimento dos encargos trabalhistas e previdenciários em relação aos trabalhadores temporários, consoante dispõem os

seguintes dispositivos do Decreto nº 73.841, de 13 de março de 1974, que regulamentou a Lei n.º 6.019, de 1974, in verbis :

"Art. 6º — Cabe à empresa de trabalho temporário remunerar e assistir os trabalhadores temporários relativamente aos seus direitos, consignados nos artigos 17 a 20 deste Decreto."

"Art. 11 — A empresa de trabalho temporário é obrigada a apresentar ao agente da fiscalização, quando solicitada, o contrato firmado com o trabalhador temporário, os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como os demais elementos probatórios do cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto." (g.n.)

27. Tendo em vista as disposições contidas nos artigos. 8º e 11, acima transcritos, bem como os artigos. 17 a 21, 29, 32 a 35 e 37 do Decreto n.º 73.841, de 1974, conclui-se que o pagamento dos salários e encargos sociais e trabalhistas devidos ao trabalhador temporário constituem obrigação do prestador e não do tomador do serviço que, aliás, com aqueles não firma qualquer vínculo empregatício. Significa dizer que a empresa de trabalho temporário é quem contrata o trabalhador temporário e, portanto, tem a obrigação de pagar-lhe o salário, bem como arcar com os respectivos encargos.

28. As empresas tomadoras do serviço de mão-de-obra temporária não têm, pois, a responsabilidade pela remuneração e pela assistência dos trabalhadores que, na verdade, são contratados pela locadora e com esta mantêm vínculo empregatício. A interpretação sistemática do mencionado regramento não deixa margem a dúvidas e aponta claramente no sentido de que o pagamento de salários e demais encargos sociais e trabalhistas relacionados aos trabalhadores temporários são custos operacionais da pessoa jurídica prestadora do serviço, que os contrata e os põe à disposição da empresa tomadora do serviço, conforme expressamente determinam as disposições contidas nos artigos 11 e 12 da citada Lei n.º 6.019, de 1974, in verbis:

"Art. 11. O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei.

(...)

Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

- a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário-mínimo regional;*
- b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);*

- c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;
- d) repouso semanal remunerado;
- e) adicional por trabalho noturno;
- f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;
- g) seguro contra acidente do trabalho;
- h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (Art. 5º, Item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973)."

29. À empresa locatária da mão-de-obra contratada pela prestadora do serviço cabe, na verdade, pagar o preço cobrado pela locação, no qual se encontram, evidentemente, incluídos os custos incorridos pela locadora para prestar o serviço de locação de mão-de-obra temporária. Por ser esta prestação de serviço regida por lei especial igualmente voltada para a preservação do direito dos trabalhadores, o destaque das parcelas referentes aos custos incorridos pelo impugnante com a mão-de-obra locada é realizado, tanto no contrato de prestação de serviços temporários firmado com o locatário quanto na nota fiscal emitida em razão da cobrança pelos serviços, apenas de molde a permitir a fiscalização do regular cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, seja por parte do Ministério do Trabalho seja por parte da própria tomadora do serviço, em vista do que determinam os artigos 14, 15 e 16 da Lei n.º 6.019, de 1974, abaixo reproduzidos, in verbis:

"Art. 14. As empresas de trabalho temporário são obrigadas a fornecer as empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 15. A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 16. No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei."

30. Note-se que, nos termos da citada lei, a empresa tomadora do serviço é solidariamente responsável pelo cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, relativas à mão-de-obra que loca, apenas no caso de falência da empresa de trabalho temporário, o que implica dizer que, antes disso, o tomador do serviço paga tão-somente o preço cobrado pela locação da mão-de-obra e, portanto, não realiza qualquer pagamento de salários e encargos por intermédio da prestadora.

31. *Ações reclamatórias trabalhistas são propostas contra a empresa prestadora, é o que determina o art. 19 da Lei nº 6.019, de 1974. A tomadora 6, por conseguinte, devedora do preço do serviço em prol da empresa prestadora de trabalho temporário, independentemente de a tomadora ter ou não honrado o pagamento do preço do serviço entre elas ajustado.*

32. *Dessa forma, a eventual discriminação das parcelas componentes do valor dos serviços integrantes do preço total (salários, encargos trabalhistas e previdenciários, taxa de administração) não tem o condão de alterar o regime de tributação legalmente fixado. Os salários e demais encargos são valores que compõem o preço do serviço prestado, assim como o custo de uma mercadoria é parcela significativa do preço de venda da mesma. Em toda e qualquer atividade econômica ocorre o fato de que parte da receita auferida dirige-se a suportar os custos dos serviços prestados ou da mercadoria vendida. Portanto, o valor total contratado com a tomadora da mão-de-obra é o preço do serviço prestado e, como tal, integra o faturamento da autuada. Pretende a contribuinte autuada, com suas alegações, que o conceito de receita aproxime-se do de lucro, o que não pode merecer acolhida.*

33. *No que diz respeito as obrigações previdenciárias decorrentes da prestação do serviço de locação de mão-de-obra, cabe registrar que a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, encontra-se em sintonia com o -regramento acima comentado, tanto no texto original do seu art. 31 quanto com as alterações nele introduzidas pelo art. 23 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, segundo o qual a empresa locatária da mão-de-obra temporária passou a ter a obrigação de reter e recolher contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal da prestação de serviços, fazendo-o, porém, em nome da empresa que cede a mão-de-obra, conforme passou a dispor o art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, in verbis:*

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 50 do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o caput que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra (...)

(...)

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974."

34. Logo, a toda evidência, demonstrado esta, na espécie, que tanto a

remuneração dos trabalhadores temporários quanto os demais encargos sociais e trabalhistas são de responsabilidade da prestadora do serviço e que, por conseguinte, representam custos operacionais nos quais incorre, precisamente por exercer a atividade de locação de mão-de-obra temporária. É dizer, tais custos, além de inerentes à atividade de exploração da mão-de-obra temporária, são intrinsecamente necessários para que o impugnante aufera a receita própria decorrente da prestação dos serviços de locação de mão-de-obra.

35. Induvidosamente, portanto, toda a receita de prestação de serviços auferida pelo contribuinte integra o faturamento definido como base de cálculo do PIS e da Cofins, seja a teor do regramento contido na Lei Complementar n.º 70, de 1991, seja à luz do novo preceito que, veiculado na forma da Lei n.º 9.718, de 1998, passou a ter eficácia a partir de 1º de fevereiro de 1999, a seguir reproduzidos, verbis :

Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), **fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social**, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e **incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.**" (g.n.)

Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998- •

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º **0 faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde receita bruta da pessoa jurídica.**

§ 1º **Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica**, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

§ 22 **Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. V, excluem-se da receita bruta:**

*I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;
(...)." (g.n.)*

36. Observe-se que o inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, ao tratar das exclusões da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo, não inclui as parcelas que a autuada pretende ver excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Lembre-se que o inciso I do art. 111 do CTN preconiza que se interpreta literalmente a legislação que disponha sobre exclusão do crédito tributário. Assim sendo, por não se encontrarem expressamente listadas no dispositivo acima reproduzido, não se pode excluir tais parcelas da base de cálculo dessa contribuição.

37. Como demonstrado, o valor pago pelo tomador do serviço representa tão somente o pagamento do preço que é cobrado pelo prestador em troca da locação da mão-de-obra. Inegável, na mesma medida, que esse valor constitui uma receita auferida pelo prestador, nada importando, para os efeitos da incidência das contribuições em foco, se, do cotejo entre esta receita e os custos e despesas incorridos no período, o prestador — e a autuada, no caso concreto —, conseguiu ou não obter algum acréscimo patrimonial.

38. Ademais disso, é importante assinalar que a atividade desenvolvida pela autuada não traduz jurídica e economicamente mera intermediação entre o trabalhador temporário e a empresa tomadora do serviço. A rigor, é bem de ver que a função do intermediário é tão-somente a de aproximar os interessados na realização de um negócio, atividade esta, portanto, bem distinta daquela desenvolvida pela autuada, já que, repita-se, os trabalhadores temporários não são apresentados ao tomador do serviço para que este, então, os contrate e remunere.

39. Acerca da intermediação, aliás, assim se posicionou Bernardo Ribeiro de Moraes (in Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços, Editora Revista dos Tribunais, 1ª Edição, pp. 306 e 307):

"Intermediação é palavra indicativa do modo de operar da pessoa.

Intermediário é quem exerce a aproximação entre duas ou mais pessoas que desejam negociar. É também conhecida como corretagem, contrato pelo qual uma pessoa se obriga, mediante remuneração, a aproximar as partes para a conclusão de um negócio. O intermediário ou corretor não aplica capital próprio para a realização do negócio. É simples intermediário entre as

partes contratantes. Orlando Gomes salienta que a atividade do corretor consiste 'em aproximar pessoas que desejam contratar'.

(..)

Na mediação, o mediador não é parte no negócio. Não contrata e nada conclui. Simples intermediário, limita-se ele a aproximar as partes e provocar o seu ajuste, conduzindo-as ao fechamento do negócio. O intermediário exerce sua função aconselhando a conclusão do negócio ou contrato, inclusive informando as suas condições, conciliando os interesses das partes aproximadas, oferecendo assistência até o momento em que o negócio se considera fechado. Desde o instante em que as partes se identificam e entram em entendimento, cessa a atividade do intermediário. Este não conclui nada em nome da empresa ou por conta da empresa."

40. Não por acaso, o preço faturado pelo prestador do serviço é sempre o valor total cobrado na nota fiscal ou fatura que é apresentada ao cliente, conforme disciplina o § 2º do art. 20 da Lei n.º 5.474, de 18 de julho de 1968, in verbis:

"Art. 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados." (g.n.)

41. Alinhados com o entendimento neste Voto expendido pontificam, na esfera administrativa, diversos acórdãos exarados por membros do Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo dos que se encontram abaixo sintetizados:

"COFINS. BASE DE CALCULO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA TRABALHO TEMPORÁRIO. A base de calculo da COFINS é o valor decorrente da receita própria. A receita bruta da pessoa jurídica que fornece mão-de-obra contratada temporariamente é o total contratado e faturado com os tomadores de serviços. Valores pagos a titulo de reembolso integram a base de calculo da COFINS. Recurso negado." (Acórdão 204-00105, sessão de 17/05/2005).

"COFINS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA DE TRABALHADOR TEMPORÁRIO. VALORES RELATIVOS AO CUSTO COM MAO-DE-OBRA. NÃO-EXCLUSÃO. Nas empresas de trabalho temporário, fornecedoras de mão-de-obra, as despesas com pessoal não podem ser excluídas da base de cálculo da COFINS, sendo o faturamento dado pela soma dos valores totais das faturas/notas fiscais de serviços emitidas por essas empresas.

NOTA FISCAL/FATURA. PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. A nota fiscal/fatura representa o valor dos serviços prestados pelo emitente ao seu destinatário, no valor da importância total nela consignada. Recurso negado." (Acórdão 203- 10408, sessão de 13/09/2005).

"COFINS. BASE DE CALCULO. EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Constitui receita da prestação do serviço de locação de mão-de-obra, integralmente tributado pela COFINS, o valor recebido de seus clientes pela empresa de trabalho temporário, ainda que uma parte deste valor se destine ao pagamento dos salários e encargos do trabalhador, que nada mais são do que custos da empresa locadora. Recurso negado." (Acórdão 204-01938, sessão de 07/11/2006).

42. Diante do exposto, conclui-se que, na determinação das bases de cálculo do PIS e da Cofins, nos períodos de apuração objeto da autuação, os valores recebidos pela autuada pela prestação de serviços de locação de mão-de-obra temporária — inclusive os salários e respectivos encargos sociais e trabalhistas encontram-se dentro do campo de incidência destas contribuições, não havendo previsão legal para que sejam excluídos estes últimos, como no caso de que aqui se cuida. É de ver-se, portanto, que as bases de cálculo do PIS e da Cofins foram apuradas pela Fiscalização à luz da legislação reitora da matéria.

43. No que concerne às decisões judiciais que o contribuinte colacionou em sua impugnação, a teor do art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio, e, ainda assim, a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes litigantes, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Cabe, ainda, nesse passo, transcrever as disposições contidas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974:

"Art. 1º. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.

Art. 2º Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação as partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados."

44. Registre-se, ainda, que nem mesmo a mais respeitável doutrina pode ser oposta ao texto legal, competindo à autoridade administrativa a aplicação do direito tributário positivo, em face de sua atividade vinculada, a teor do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

45. Assim, não há como aplicar a doutrina e as decisões judiciais citadas pela interessada ao caso de aqui se cuida.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

13. Quanto ao pedido de perícia/diligência, deve-se esclarecer que diligências e/ou perícias são realizadas com o único objetivo de esclarecer pontos obscuros, duvidosos ou imprecisos tanto na autuação quanto no julgamento de primeira instância.

14. Tais fatos não ocorreram nestes autos, tanto a autoridade autuante como a autoridade julgadora foram precisos, não havendo necessidade de diligências ou perícias no presente caso.

15. A autoridade julgadora é livre para determinação de diligências ou perícias a serem realizadas. Restaria, pois, averiguar-se, a critério da autoridade julgadora, se há que realizar tal procedimento. Neste ponto, considerando que o pedido de diligência/perícia, está devidamente esclarecido nos autos, verificamos ser desnecessária a realização de diligência e ou perícia por não restar dúvidas acerca dos elementos presentes no processo, restando plenamente esclarecida a questão. A recorrente, em suas razões de defesa, tanto em sede impugnatória como em sede recursal, faz meras alegações, sem demonstrar e ou apresentar provas hábeis, como registros contábeis devidamente conciliados com as Notas Fiscais de Serviço, onde alega haver retenção na fonte não considerada pela autoridade fiscal autuante, que retificassem os valores apurados pela fiscalização. A contabilidade faz prova legal a favor da interessada, devendo estar lastreada em documentação autêntica, que reflita com fidelidade os fatos nela registrados. Em hipótese de erro de algum registro contábil, a reversão da presunção de veracidade depende da apresentação de documentação comprobatória respectiva.

16. Quanto às alegações de pagamentos por DARF, por retenção na fonte ou por DCOMP, estas são formas de pagamento a serem utilizadas pela recorrente, que não se podem misturar com o mérito da questão, qual seja a apuração da base de cálculo da contribuição.

Conclusão

17. Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini

Fl. 22 do Acórdão n.º 3301-007.418 - 3ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.001824/2006-23